

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>20855-8/2009</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE</b>
<b>GESTOR</b>	<b>WANDERLEI CERQUEIRA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>CATYA CRISTINA DA FONSECA SANCHES – OAB/ MT N. 12.823</b> <b>RÔMULO NOGUEIRA DE ARRUDA – OAB/ MT N. 7693</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1.222/2010</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO ALENCAR SOARES</b>
<b>TÉCNICO</b>	<b>GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS</b>

Sr. Subsecretário

O processo em pauta refere-se a recurso ordinário contra o Acórdão 1.222/2010 (fls. 214 a 219 TC) impetrado pelo Gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Wanderley Cerqueira, representado por seus advogados, Sra. Catya Cristina da Fonseca Sanches – OAB/ MT n. 12.823 e o Sr. Rômulo Nogueira de Arruda – OAB/ MT n. 7693 (fl. 240 TC).

Em sede de preliminar, por unanimidade, o Tribunal Pleno, acompanhando parecer ministerial, declarou inaplicável o art. 2º da Lei Municipal n. 3.205/2008, por considerá-lo inconstitucional por contrariar o art. 39, §4º, da Constituição Federal.

No mérito, a decisão recorrida julgou procedente a representação de natureza interna tendo em vista os prejuízos causados ao erário, constatados pela equipe de auditoria, determinando-se ao gestor a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, dos valores de **1) R\$ 1.669,73 (52,20 UPF's MT)** por prejuízo causado ao Erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária; **2) R\$ 2.340,05 (73,15 UPF's MT)** referente a pagamento de despesas ilegítimas; **3) R\$ 915,20 (28,61 UPF's MT)** devido ao pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento da Câmara Municipal; **4) R\$ 15.941,95 (498,34 UPF's MT)** pelo não desconto de 6% referente aos

vales transportes nos meses de fevereiro a outubro de 2009; **5) R\$ 74.304,36 ( 2.322,73 UPF's MT)** em decorrência do pagamento indevido de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Determinou-se ainda: 1) que a Câmara exclua do lotacionograma o cargo comissionado de jardineiro e crie o referido cargo em provimento efetivo; 2) que o o servidor Francisco Carlos Gonçalves da Silva seja desligado do “cargo comissionado de aposentado” e que seja providenciado os documentos para sua aposentadoria, regularizando as pendências de natureza previdenciária. Foi determinado ainda ao gestor da Câmara Municipal a aplicação de multa no valor de 264 UPF's/MT em decorrência de danos causados ao Erário Municipal, conforme irregularidades citadas no voto do Relator à fl. 206 TC, com fundamento no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 226 da Resolução n. 14/2007.

Inconformado com a decisão o gestor interpôs recurso ordinário objetivando a reforma da decisão em relação as sanções impostas, cujas razões recursais (fls. 227 a 239 TC) foram acompanhadas de documentos (fls. 240 a 305 TC), analisados a seguir.

### **1) Pagamento de juros, multa e correção monetária**

Alega o recorrente que tal fato foi oriundo da morosidade no recebimento das faturas, tornando impossível à Camará Municipal efetuar o pagamento das despesas sem antes possuir a fatura. Acrescenta o defendente que o valor relativo a multas e juros, foi devolvido aos cofres públicos na data de 29/12/2009, conforme documento de arrecadação municipal DAM n. 46600.

Verifica-se que a devolução de R\$ 1.669,73 aos cofres da municipalidade já tinha sido comprovada mediante os documentos juntados às fls. 102/103 e 132 TC, conforme depreende-se do relatório de análise da defesa, às fls. 147/148 TC,

considerando-se sanado o prejuízo causado à municipalidade, mantendo-se porém o apontamento pela equipe de auditoria, com base no art. 287, inc. I, do Regimento Interno, que autoriza a aplicação de multa de até 10% do valor do dano.

Entende-se que o valor de R\$ 1.669,73 não deve mais ser cobrado do Interessado, haja vista que o mesmo já foi restituído aos cofres públicos. Desta forma, como o prejuízo já foi reparado, considera-se que assiste razão ao recorrente, devendo-se considerar sanado o apontamento, reformando-se a decisão, de modo a rever as sanções impostas - restituição de valor e aplicação de multa.

Sugere-se que seja determinado ao gestor que oriente o setor de contabilidade a realizar empenhos por estimativa para atender despesas ordinárias, tais com energia elétrica, telefone, água, contribuição previdenciária, atendendo o § 2º do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 e diminuindo a tramitação das faturas no momento do pagamento, facilitando que o pagamento ocorra em tempo hábil, evitando-se assim a incidência de multas e encargos. Além disso, sugere-se que o funcionário responsável negocie com a prestadora do serviço a melhor data para pagamento e caso elas cheguem com atraso, negocie novo prazo de pagamento sem a incidência de juros.

## **2) Despesas Ilegítimas**

Para este quesito o Defendente justifica que o pagamento de IPVA por parte da Câmara Municipal, apesar dela gozar de isenção deste imposto, aconteceu devido a dificuldades do órgão em obter o certificado de isenção. Contudo, segundo ele, os valores pagos já foram devolvidos aos cofres municipais. Em relação as despesas com salgados e marmitex o Defendente aponta que tal pratica foi comum em gestão anteriores e que o Tribunal de Contas aprovou as prestações de contas.

Da análise dos documentos e justificativas apresentadas, bem como da leitura dos relatórios de representação e análise da defesa às fls. 148/150 TC, nota-se que o gestor recolheu aos cofres públicos parte do valor relativo a despesas ilegítimas (pagamento de IPVA), não sanando o valor pago com salgados e marmitex (R\$ 1.465,12).

Entende-se que o valor a ser cobrado do Interessado neste caso é de R\$ 1.465,12 e não de R\$ 2.340,05, haja vista que o valor de R\$ 874,93 já foi devolvido aos cofres municipais.

Em relação a aplicação de multa para este quesito, verifica-se que após o gestor ter recolhido o valor de R\$ 874,93, atendendo em parte a determinação da equipe de auditoria desta Casa, sanando assim em parte o prejuízo que outrora tinha sido causado aos cofres públicos – apesar de não absolver o infrator da aplicação da pena – sugere-se a aplicação de multa ao gestor municipal em conformidade com art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, nesta situação, multa de **até** 10% sobre o valor do dano. Sendo assim, em relação a este quesito, sugere-se a reforma parcial da decisão em relação ao valores das sanções impostas.

### **3) Pagamento Indevido de Vale Transporte**

O Interessado justifica que no início de 2009 muitos servidores foram desligados da Câmara Municipal, e quando foram exonerados já havia sido feita a compra do vale transporte mensal. Contudo, já foram devolvidos R\$ 554,40 conforme DAM n. 46607.

Em relação ao pagamento de vale transporte a Sr<sup>a</sup> Ediane Auxiliadora de Moraes a defesa informa que se refere a despesa de locomoção do Sr. Alinor Alves do Nascimento, que perdeu o seu cartão e solicitou o carregamento no cartão de sua esposa.

Em relação a despesa de locomoção com a Sr<sup>a</sup> Sara Vitor da Silva Bulhões,

trata-se de despesa do servidor Carlos Alberto Bulhões que perdeu o seu cartão de transporte.

Por fim, em relação ao servidor José Carlos Neris, este apresentou licença médica no dia 21/8/2009, sendo que a aquisição do vale transporte ocorreu em 18/8/2009, contudo o servidor optou por não receber o vale transporte no mês de dezembro, ao invés de devolver.

Nesta oportunidade apresenta apenas documentos relativos a solicitação do Sr. Carlos Alberto Bulhões para crédito no cartão da Sr<sup>a</sup> Sara Vitor da Silva Bulhões nos meses de março a outubro. Em relação ao pagamento à Sr<sup>a</sup> Ediane Auxiliadora de Moraes, embora conste requerimento do Sr. Alinor Alves do Nascimento apenas relativo ao mês de outubro (fl. 115 TC), verifica-se às fls. 68, 70 e 77 TC que não houve pagamento em duplicidade para ambos no mesmo mês, portanto, considera-se plausível a justificativa apresentada pelo gestor.

Embora essa situação tenha se postergado durante vários meses do ano, o que não é razoável, pois entende-se que o servidor teve tempo hábil para providenciar a aquisição de novo cartão de transporte, considera-se justificada a aquisição em nome de terceiro, não servidor da Câmara, devendo-se considerar legítima a despesa no valor de R\$ 825,00, relativas ao pagamento de vale transporte em nome de Sara Bulhões e Ediane Moraes.

Sugere-se que assuntos dessa natureza sejam regulados pela administração, estipulando-se prazo para aquisição de novo cartão em caso de roubo, perda ou extravio, devendo-se orientar os servidores.

Verifica-se que em relação ao servidor José Carlos Neris, que fez opção por não receber o vale transporte no mês de dezembro, o documento juntado aos autos à fl. 263 TC não apresenta data do pedido nem mesmo data do status da recarga, o que impede que seja acatada a justificativa.

Sendo assim, deve-se reformar parcialmente a decisão, uma vez que o valor

devido a título de ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido de vale transporte passa a ser de R\$ 90,20 (2,82 UPF/MT), considerando-se o valor de R\$ 31,99 da UPF/MT em 2009.

Em relação a aplicação de multa para este quesito, verifica-se que após o gestor ter recolhido o valor de R\$ 554,40 atendendo em parte a determinação da equipe de auditoria desta Casa e sanando assim em parte o prejuízo que outrora tinha sido causado aos cofres públicos, apesar de não absolver o infrator da aplicação da pena – sugere-se a manutenção da aplicação de multa ao gestor municipal em conformidade com o art. 287 do RI deste Tribunal, nesta situação, multa de **até** 10% sobre o valor do dano.

#### **4) Ausência de Desconto de 6% Referente ao Vale Transporte**

Justifica o Interessado que a ausência de desconto na folha de pagamento dos servidores no valor de 6% para cobrir despesa com locomoção nunca tinha acontecido na Câmara antes. Segundo ele, o próprio Tribunal fiscalizou as contas de gestões anteriores porém nunca apontou esta falha, que por muito tempo foi praticado pelo órgão. Contudo, acrescenta a defesa, que a partir do mês de novembro/2009 a Câmara Municipal começou a fazer desconto na folha de pagamento dos servidores interessados em receber o vale transporte.

O gestor encaminhou às fls. 247/260 TC documentos que demonstram que o desconto na folha de pagamento dos servidores passou a ser realizado, corrigindo assim uma impropriedade que, segundo informou a própria defesa, era comum na história da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Salienta-se que a lei que estabeleceu o Vale-Transporte foi sancionada no ano de 1985, cuja finalidade é para o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipar ao trabalhador (vale transportes) para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. O parágrafo único do art. 5 da lei 7.418/1985, estabelece que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à

parcela que exercer a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Salienta-se ainda que essa lei é de conhecimento de todos, logo, apesar do Interessado ter corrigido a falha, necessário se faz a adoção de providência para ressarcimento aos cofres do Erário do valor devido durante o período de fevereiro a outubro de 2009, cujo montante é de **R\$ 15.941,95**, conforme documentos de fls. 157/172 TC.

Entretanto, entende-se que inicialmente este valor não deve ser imputado pessoalmente ao gestor, uma vez que ele não se apropriou diretamente do valor, sendo que os beneficiados foram os próprios servidores. Sendo assim, o gestor deve adotar as medidas para cobrar/descontar o valor de cada servidor, sob pena de ter que devolver com recursos próprios, devendo comprovar perante este Tribunal as medidas adotadas.

Considera-se que em virtude do descumprimento da lei municipal, em relação a qual não se pode alegar desconhecimento, deve-se manter a multa de 50 UPF's/MT ao gestor com base no art. 289, incisos III, do Regimento Interno do TCE/MT.

##### **5) Verba de Representação**

Para este quesito, responde o Interessado às fls. 233/237 TC, que a verba de representação, paga atualmente ao vereador presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, consta da lei n. 3205/2008 promulgada antes da atual gestão. Acrescenta a defesa que essa lei não foi declarada inconstitucional nem pelo Poder Judiciário nem tampouco pelo TCE. Segundo ele a lei que criou a verba de representação para o presidente da Casa de leis de Várzea Grande, seguiu todos os trâmites legais, até ser promulgada e sancionada pela autoridade competente.

Segundo a defesa, o pagamento de verba de representação vem sendo paga ao Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande desde o ano de 1999, e desde aquela época até agora já foram analisadas pelo TCE/MT 10 (dez)contas anuais, porém nunca tinha sido apontada esta falha antes.

A defesa cita ainda que após consulta no Tribunal de Contas verificou-se que o acórdão de n. 25/2005, não ventilou em nenhuma linha a inconstitucionalidade da verba de representação paga aos presidentes da Câmara de Vereadores.

Verifica-se que a defesa não atentou para a leitura do Acórdão de n. 25/2005 – que trata de Agente Político, Subsídio, Fixação, Obrigação de constituição em parcela única. De acordo com este acórdão, a fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória ( § 4º do art. 39 da CF).

Trata-se de vício quanto a forma de fixação do subsídio do vereador presidente, não se questiona que a verba de representação lhe é devida, uma vez que de acordo também com a consulta respondida por meio do Acórdão n. 25/2005 é possível a fixação de subsídio diferenciado ao presidente da Câmara, o que não se admite é que ele receba o subsídio de vereador acrescido de verba de representação decorrente do exercício da presidência, visto que deve receber sob a forma de uma única parcela.

Desta forma, não há que se falar em devolução da verba de representação recebida pelo recorrente, face a sua legalidade, devendo apenas corrigir a forma de sua constituição, qual seja, de verba de representação a parte que acresce o subsídio, devendo portanto, fixar um subsídio para os vereadores e um subsídio diferenciado para o presidente, desde que ambos os subsídios obedeçam aos tetos constitucionais do Prefeito Municipal e de 20% a 75% do subsídio de deputado estadual, nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e das orientações de consulta expressas nos Acórdãos 25/2005 (DOE 24/02/2005), 1.654/2001 (DOE 25/10/2001), 1.724/2001 (DOE 05/11/2001) e Resolução de Consulta n. 58/2010 (DOE 29/07/2010).

Nesse sentido, por se tratar apenas de vício quanto a forma, sugere-se a exclusão ou redução da multa de 200 UPF's/MT (item “e” do Acórdão).

## **6) Admissão e aposentadoria irregular de servidores comissionados**

Responde o recorrente às fls. 237/238 TC que o cargo comissionado de jardineiro foi criado pela lei n. 2.528/2003, que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Várzea Grande. Responde ainda que o servidor que ocupava o cargo de jardineiro foi exonerado.

Em relação ao sr. Francisco Carlos Gonçalves da Silva – que foi aposentado no “cargo

*em comissão de aposentado*” – a defesa responde que o servidor fora admitido em concurso público em 5/7/94 para o cargo de mensageiro. Antes de ser empossado no cargo o sr. Francisco fora servidor da Câmara ocupando o cargo em comissão de Assistente de Gabinete Parlamentar e há 16 anos fora aposentado por invalidez através da Resolução n. 41 de 30/8/94. A defesa alega ainda que não tem qualquer responsabilidade quanto ao ato de aposentadoria.

Das justificativas apresentadas pela defesa para este quesito, considera-se que a falha detectada não fora sanada, tendo em vista que o servidor foi demitido do cargo em comissão de jardineiro, porém a lei que criou o cargo de provimento efetivo não foi revogada.

Em relação ao sr. Francisco, verifica-se que ele foi “aposentado” de forma irregular pela Câmara devido a inadimplência do município com o INSS, teve seu “pagamento” suspenso, se comprometendo a regularizar os documentos para sua aposentadoria perante o INSS.

Apesar dos esforços do atual gestor em resolver a situação o problema ainda não fora resolvido, razão pela qual mantém-se o apontamento.

## CONCLUSÃO

Face as justificativas apresentadas nos autos, conclui-se pela reforma parcial do Acórdão n. 1.222/2010, em relação aos seguintes pontos:

1) deixar de imputar ao gestor a restituição do valor de R\$ 1.669,73 (item 1 do acórdão), haja vista que já foi restituído aos cofres públicos e por derradeiro desconstituir a multa de 5 UPF’s/MT, uma vez que o dano já havia sido reparado por ocasião da análise da defesa;

2) reduzir a glosa imposta de R\$ 2.340,05 (item 2) para R\$ 1.465,12 (15,80 UPF’s/MT), haja vista que o valor de R\$ 874,93 já havia sido devolvido aos cofres municipais, bem como reduzir a multa de 7 UPF’s/MT, para até 10% sobre o valor do

dano (4,58 UPF's/MT), com fundamento no artigo 287, inciso I, do Regimento Interno;

3) reduzir o valor do ressarcimento ao erário pelo pagamento indevido de vale transporte (item 3) para R\$ 90,20 (2,82 UPF/MT);

4) converter a pena de restituição com recursos próprios do valor de R\$ 15.941,95 em determinação ao gestor para adotar as medidas para cobrança/desconto do valor de cada servidor, sob pena de ter que devolver com recursos próprios, devendo comprovar perante este Tribunal as medidas adotadas.

5) desconsiderar a pena de devolução da verba de representação recebida pelo recorrente, face a sua legalidade, determinando-se apenas a correção da forma de sua constituição, devendo para tanto fixar um subsídio para os vereadores e um subsídio diferenciado para o presidente, desde que ambos os subsídios obedeçam aos tetos constitucionais do Prefeito Municipal e de 20% a 75% do subsídio de deputado estadual, nos termos do artigo 29, inciso VI e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal e das orientações de consulta expressas nos Acórdãos 25/2005 (DOE 24/02/2005), 1.654/2001 (DOE 25/10/2001), 1.724/2001 (DOE 05/11/2001) e Resolução de Consulta n. 58/2010 (DOE 29/07/2010); Nesse sentido, por se tratar apenas de vício quanto a forma, sugere-se a exclusão ou redução da multa de 200 UPF's/MT (item "e" do Acórdão).

Sugere-se ainda determinar ao gestor que oriente o setor de contabilidade a realizar empenhos por estimativa para atender despesas ordinárias, tais com energia elétrica, telefone, água, contribuição previdenciária, atendendo o § 2º do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 e diminuindo a tramitação das faturas no momento do pagamento, facilitando que o pagamento ocorra em tempo hábil, evitando-se assim a incidência de multas e encargos. Além disso, sugere-se que o funcionário responsável negocie com a prestadora do serviço a melhor data para pagamento e caso elas cheguem com atraso, negocie novo prazo de pagamento sem a incidência de juros;

Ressalta-se ainda que a critério do Sr. Conselheiro Relator, seja concedido ao Recorrente parcelamento para o pagamento da multa, conforme solicitação de fl. 239 /TC, observando-se o exposto no art. 290 do Regimento Interno.

É o relatório decorrente da análise do recurso ordinário impetrado pelos procuradores do Sr. Wanderley Cerqueira – Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 23 de julho de 2010.

Gonçalo da Costa Oliveira Freitas  
Técnico de Controle Público Externo